



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1073162-12.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADOR GERAL DO ESTADO), é embargada LENIA ZOMIGNAN SEABRA SANTIAGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
1073162-12.2024.8.26.0053/50000
Comarca : SÃO PAULO
Embargante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Embargada: LENIA ZOMIGNAN SEABRA SANTIAGO
Voto nº 32533

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA
DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.
Inexistindo qualquer omissão ou contradição no
acórdão, rejeitam-se os embargos.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração
opostos pela Fazenda do Estado de São Paulo, contra o v.
acórdão de fls. 117/126 que, por votação unânime, negou
provimento aos recursos.

Os embargos de declaração alegam
omissão no julgado, uma vez que não se manifestou quanto ao
direito do Fisco de realizar o lançamento do tributo mediante
arbitramento.

É o relatório.

Fundamento e voto.

Estabelece o art. 1.022 do Código de
Processo Civil que cabem embargos de declaração contra
qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou
eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão
sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a

requerimento; III - corrigir erro material.

Na hipótese dos autos, sem razão a embargante.

Com efeito, o v. acórdão foi suficientemente claro ao consignar o Decreto Estadual nº 46.655 de 2002, com redação dada pelo Decreto nº 55.002 de 2009, alterou a base de cálculo para apuração do ITCMD sobre imóveis urbanos, dando poderes para o Fisco arbitrar valor diferente daquele atribuído para fins de IPTU.

Deixou assentado que o Decreto Estadual nº 55.002/09, ao permitir o uso do valor venal do bem como sendo o “valor venal de referência do ITBI, extrapolou o limite regulamentar, estabelecendo base de cálculo diversa da prevista na Lei 10.705/00, afrontando o disposto no art. 99 do CTN, pelo qual o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos”.

Assim, salientou que a base de cálculo do ITCMD que deve obedecer ao valor venal do bem para fins de IPTU e não o valor venal de referência (valor de mercado) e que o decreto que não poderia definir base de cálculo diversa de lei, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Por fim, releva notar que o v. acórdão se baseou exclusivamente na prova trazida aos autos e de acordo com o estabelecido na legislação estadual colacionada. A previsão do art. 11 da Lei Estadual n. 10.705/00 é legítima, porém, não veio demonstrada no mandado de segurança, ao menos em tese. Evidentemente, em procedimento adequado, se com razões demonstráveis, pode a Fazenda utilizar-se do artigo

11 da referida Lei.

Assim, enfrentou esse a *quaestio juris*, analisando os argumentos constantes nos autos.

O que se verifica, no caso, é que a embargante pretende, pela via dos embargos declaratórios, rediscutir matéria já julgada, emprestando-lhes efeito infringente.

No mais, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Nestes termos, rejeito os embargos.

CAMARGO PEREIRA

Relator